# **ACÓRDÃO**

emitido pelo

### TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

### Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pelo Demandante Luís Miguel Simões Lucas Pires, designado pela Demandada

# no PROCEDIMENTO CAUTELAR entre

<u>CARLOS MANUEL TEIXEIRA PINHO</u>, representado pelo Dr. Emanuel Corceiro Calçada, Advogado;

Demandante

е

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, representada pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz, Advogada;

Demandada



# Índice

1		O ir	O início da instância arbitral3		
2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio					
	2.:	1	Ар	osição do Demandante CARLOS MANUEL TEIXEIRA PINHO (articulado inicial) 4	
	2.2	2	Ар	osição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Oposição) 6	
3		San	eam	ento9	
	3.	1	Do	valor da causa10	
	3.2	2	Da	competência do tribunal10	
	3.3	3	Out	ras questões11	
4 Fundamentação			entação11		
	4.	1	Fun	damentação de facto - Matéria de Facto dada como provada11	
	4.2	2	Fun	damentação de direito17	
		4.2	.1	Da tutela cautelar prevista no art.º 41.º da LTAD18	
		4.2	.1	Do periculum in mora19	
5		Dec	ารลัก	23	



#### ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

#### 1 O início da instância arbitral

CARLOS MANUEL TEIXEIRA PINHO apresentou a presente providência cautelar de suspensão de eficácia do ato decisório proferido pela Demandada, que lhe impôs a sanção disciplinar de suspensão de 20 (vinte) meses e na sanção de multa de € 29.300,00, pela prática de três infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1 e 2 (conjugado com o artigo 112.º, n.º 1), do RDLPFP2016, uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º do RDLP2016, por violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1 do mesmo diploma, uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 132.º, n.º 1 do mesmo diploma e uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 131.º, n.º 2, no âmbito do processo disciplinar n.º 73-16/17.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada, que apresentou a competente Oposição.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido agendada a inquirição de testemunhas arroladas para o dia 11 de Setembro de 2017, pelas 14:30.

Assim, na data agendada, foram inquiridas na sede deste Tribunal as seguintes testemunhas:

1) JOEL CARLOS OLIVEIRA DE PINHO;



# 2) FLÁVIO DANIEL SANTOS SOARES,

tendo respondido ambas à matéria de facto contida nos artigos 6.º a 19.º do articulado inicial.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

# 2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

# 2.1 A posição do Demandante CARLOS MANUEL TEIXEIRA PINHO (articulado inicial)

No seu articulado inicial o Demandante, Carlos Manuel Teixeira Pinho, veio alegar essencialmente o seguinte:

- "(...) a execução da decisão de que aqui se recorre decorre, para o demandante, e ainda para a SOCIEDADE DESPORTIVA por si presidida, na qualidade de Presidente Gestor, danos graves e de difícil, senão impossível, reparação."
- "(...) o demandante ficaria impedido de acompanhar a equipa, sentar-se no banco, e gerir desportivamente a sociedade desportiva Futebol Clube de Arouca - Futebol, SDUQ, Lda."
- 3. "Assim como, de representar aquela sociedade nas reuniões da Liga e demais entidades desportivas."
- 4. "O que impedirá o demandante de ser voz ativa ou tomar decisões de relevância em assuntos que são essenciais para a boa gestão da sociedade e para o Futebol em geral."



- 5. "(...) a execução da pena de suspensão implicará obrigatoriamente ao demandante a impossibilidade de o mesmo representar ativamente a sociedade em causa nas instâncias desportivas, direito este constitucionalmente consagrado."
- 6. "Bem como, considerando as regras de experiência, se poderá concluir, face ao tempo de suspensão a que o mesmo foi condenado, quanto à improbabilidade de cumprir a totalidade do mandato de gestão da sociedade."
- 7. "(...) o demandante se tem dedicado ativamente à gestão do Clube em questão, e muito por força da sua dedicação, atividade, devoção e conhecimento, esta agremiação atingiu um patamar de sucesso e respeitabilidade no seio do futebol nacional."
- 8. "Designadamente tendo sido promovida nos diversos escalões do seu futebol profissional, que, por força da gestão do demandante, assumiu uma posição de relevo no futebol profissional nacional, chegando inclusive a disputar as competições europeias, nomeadamente a LIGA EUROPA."
- 9. "Confundindo-se, muitas vezes, o nome do demandante com o nome do Clube e vice-versa."
- 10. "(...) a suspensão de funções pelo prazo de 20 meses, levará a um gravíssimo e irreparável prejuízo para a F.C. AROUCA SDUQ e para o demandante, que ficará impedido de cumprir o seu mandato, ou de ser eleito para um novo."
- 11. "(...) tal suspensão constitui ainda um sério e gravíssimo atentado ao seu bom nome e reputação."
- 12. "Quanto à probabilidade séria de lesão iminente, parece-nos evidente que a pena aplicada ao demandante é excessiva, por vários e diversos motivos que melhor infra se demonstrarão e que aqui se dão por reproduzidos por questões de economia processual, entre outros, (i) a existência de concurso aparente de infrações que implicam que o demandante não possa ser condenado duas ou mais vezes pela mesma ação ou infração, (ii) o não tratamento justo do demandante, (iii) erro na



qualificação jurídica da infração imputada ao demandante, e (iv) deficiente execução e ponderação na aplicação do cúmulo jurídico."

- 13. "Deverá ser assegurado que o Demandante possa praticar a sua gestão da atividade desportiva da sociedade e clube por si presidido, direito constitucionalmente consagrado."
- 14. "(...) pelas meras regras da experiência, a suspensão do Demandante reflete-se de forma a prejudicar o F.C. AROUCA clube e a sociedade FUTEBOL CLUBE AROUCA FUTEBOL SDUQ, LDA., uma vez que ambos têm uma gestão completamente centralizada e dependente do seu presidente."
- 15. "Sem o qual, poderá ver a sua manutenção ou regular funcionamento ameaçado."
- 16. "(...) o critério de avaliação do requisito relativo ao "periculum in mora" não deve assentar em juízos puramente subjetivos do juiz ou do credor (isto é, em simples conjeturas, como refere Alberto dos Reis), antes deve basear-se em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata, entende-se mesmo que seria legítimo recorrer às regras de experiência para considerar provado o periculum in mora num procedimento cautelar como o dos autos."

# 2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Oposição)

Na sua Oposição a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL veio alegar essencialmente o seguinte:

"O processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere,
o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes
para impugnarem os atos que consideram lesivos e para apresentarem contestação
(10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios árbitros para



proferirem decisão (15 dias a contar do encerramento do debate sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto)."

- 2. "Sendo certo que não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que "atrasem" o processo junto do TAD".
- 3. "Torna-se, portanto, essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de periculum in mora, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera."
- 4. "Não basta enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objectiva lesão in natura, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo "normal" – já de si extremamente célere- não possa dar resposta em tempo útil."

(...)

5. "(...) o requerimento falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (fumus boni iuris) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (periculum in mora)."

(...)

6. "(...) o Requerimento remete a alegação da "aparência de bom direito" para o "corpo" da petição inicial da ação arbitral que o Requerente intenta, onde alongadamente tece as suas considerações relativamente ao concurso de infrações, ao (não) tratamento justo do demandante, ao alegado erro na qualificação jurídica da infração imputada e quanto à alegada deficiente execução e ponderação na aplicação do cúmulo jurídico."



- 7. "Ao não sumariar uma ilegalidade que se quer manifesta, para efeitos de evidenciar a ameaça ao direito que se tem por óbvia ao pedir o decretamento de uma providência cautelar com atribuição de efeitos suspensivos a um ato administrativo, o Requerente desde logo demonstra que não existe uma "aparência de bom direito"."
- 8. "Por outro lado, obriga a Requerida a, em 5 dias (prazo para apresentar oposição nos autos) ter de elaborar uma verdadeira contestação, o que prejudica, naturalmente, a sua defesa."
- 9. "É que, em bom rigor, na parte referente ao pedido de decretamento de providência cautelar, o Requerente não avança um único argumento pelo qual deve este Tribunal entender que está preenchido o critério do fumus boni juris."
- 10. "Limitando-se a dizer que a pena aplicada é excessiva (artigo 16.º)."
- 11. "Em qualquer caso, a verdade é que nessa argumentação, já em sede de petição inicial, o Requerente não nega que praticou os atos pelos quais foi condenado."
- 12. "E de uma análise sumária de tais argumentos (...) também não resulta que o Requerido não devesse ter sido suspenso, ficando por saber se a medida da pena é ou não a adequada, por existência de um concurso de infrações, ou cúmulo jurídico."
- 13. "(...) ainda que o Tribunal considere (...) que existe aparência de bom direito nos presentes autos de procedimento cautelar, daí não resulta que, a final, o Requerente não irá ter de cumprir (ou continuar o cumprimento) de uma pena de suspensão."
- 14. "(...) o Requerente também não concretiza, em lado algum da sua peça, qual a pena que considera adequada para que o Tribunal possa julgar da urgência deste processo e da necessidade de decretamento da providência para assegurar os direitos do Requerente."
- 15. "(...) o Tribunal não pode considerar preenchido o critério do fumus boni juris e, consequentemente, deverá indeferir o pedido de decretamento da providência cautelar de atribuição de efeito suspensivo ao ato administrativo impugnado."



- 16. O artigo 39.º do RD da LPFP 2016-2017, sob a epígrafe "Suspensão de dirigentes e delegados dos clubes" não impossibilita o Requerente de representar os seus clubes perante a Liga e a FPF, nem sequer de representar a Sociedade Desportiva, exceto no que ao âmbito das competições desportivas diz respeito."
- 17. "(...) a limitação é apenas quanto às funções de representação, sendo certo que todas as demais responsabilidades que o Requerente tem se mantêm intocáveis."
- 18. "(...) não se compreende por que razão ficaria o Requerente impedido de cumprir o seu mandato com a pena de suspensão aplicada...!"
- 19. "Também não se sabe porque não é dito pelo Requerente qual a lesão grave que advém do facto do Requerente não se poder sentar no banco em dias de jogo,"
- 20. "(...) a norma também não o impede de acompanhar a equipa, mas tão só de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 30 minutos após o seu termo."

(...)

- 21. "(...) admitindo que a norma do RD da LPFP de 2016-2017 possa não ser clara o suficiente, é agora evidente que os dirigentes apenas se encontram limitados no que à intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas diz respeito."
- 22. "(...) nada de concreto é provado relativamente ao periculum in mora."
- 23. "(...) o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procedem à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido."

#### 3 Saneamento



#### 3.1 Do valor da causa

As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

#### 3.2 Da competência do tribunal

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 41º, n.º 1 da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho. Vejamos, pois:

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída "competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que "Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

No que diz respeito às providências cautelares, o artigo 41.º, n.º 1 da LTAD prescreve que "O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito TAD

TRIBUNAL

ARBITRAL DO

DESPORTO

ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo."

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

### **3.3** Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Igualmente inexistem exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

#### 4 Fundamentação

### **4.1** Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de



processo civil (artº 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

- Realizou-se no dia 6 de Novembro de 2016, o jogo oficialmente identificado pelo n.º
  11004, entre a Sporting Clube de Portugal Futebol SAD e a Futebol Clube de Arouca
   Futebol SDUQ, Lda.
- O Demandante é Presidente do Conselho de Administração da Futebol Clube de Arouca – Futebol SDUQ, Lda.
- 3. No túnel de acesso aos balneários, enquanto o Demandante caminhava em direcção ao balneário da sua equipa, e olhava para trás, dirigiu as seguintes palavras ao Presidente do Sporting Clube de Portugal, Bruno de Carvalho: "burro do caralho", "aldrabão do caralho", "mentiroso do caralho" e "trafulha".
- 4. Posteriormente, o Demandante, acompanhado por Joel Pinho e pelo médico do Arouca, SDUQ, Lda., e quando provinha do balneário do Arouca, ao chegar próximo de Bruno de Carvalho, este, com um cigarro electrónica na mão e saindo da zona que dá acesso ao parqueamento do estádio, mas ainda dentro da Zona Técnica, dirigiu-se ao Demandante dizendo-lhe "Olhe lá, continua a chamar mentiroso a quem pá?".
- 5. Nessa sequência, o Demandante caminhou em direcção a Bruno de Carvalho, de dedo em riste, encostando-se então os dois um ao outro e, acto contínuo, o Demandante, com o antebraço direito junto ao peito de Bruno de Carvalho e este



com a mão esquerda que segura o cigarro electrónico encostada ao braço direito do Demandante, dão um ligeiro afastamento um no outro.

- 6. O Demandante, visivelmente alterado e transtornado, vira-se em direção ao balneário do Arouca e com o braço esquerdo levantado e a mão gesticular em sinal de pedido para virem em sua direção grita: "chama aí o pessoal todo caralho" e de seguida, com as duas pernas fletidas e de punhos cerrados diz "foder estes gajos caralho pá."
- 7. Como consequência dessa conduta do Demandante, acorreram ao local dos desacatos vários elementos do staff do Arouca, alguns dos quais parte ativa naqueles, nomeadamente o jogador José Manuel Velasquez Rodriguez.
- 8. Nessa mesma ocasião, o Demandante gritou para Bruno de Carvalho dizendo "anda cá... anda".
- 9. Ainda na mesma altura, o Demandante insultou, por diversas vezes, o Arguido Bruno de Carvalho, chamando-lhe "vigarista do caralho".
- 10. Naquelas mesmas circunstâncias, o Demandante desferiu um golpe , com a mão esquerda, no ombro do Coordenador de Segurança que ali se encontrava a exercer funções, Miguel Tunes.
- 11. O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que os eus comportamentos que se vêm de descrever consubstanciam condutas previstas e púnicas pelo ordenamento jurisdiciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de os realizar.
- 12. A sanção disciplinar aplicada ao Requerente, inabilita-o, durante o período da sua execução, para o exercício, em especial, das funções de representação no âmbito das competições desportivas, sem prejuízo de manter o direito de representar o clube durante o período da suspensão no âmbito das relações associativas com a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Federação Portuguesa de Futebol, não podendo, durante o período da suspensão, estar presentes na zona técnica dos

TAD

TRIBUNAL

ARBITRAL DO

DESPORTO

recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, desde duas horas antes do

início de qualquer jogo oficial e até 30 minutos após o seu termo

13. A suspensão do Demandante reflete-se de forma a prejudicar a Futebol Clube de

Arouca – Futebol, SDUQ, Lda. e a sua equipa de futebol, uma vez que está limitada a

sua presença junto da equipa.

14. O Demandante foi já condenado, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo

artigo 136.º, n.º 1 do RD numa das três épocas desportivas anteriores à época

2016/2017.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, bem

como no depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada:

a) JOEL CARLOS OLIVEIRA DE PINHO:

A testemunha referiu, no decorrer do seu depoimento e a instâncias do mandatário do

Demandante, nomeadamente a minutos 02:10 e seguintes da sua inquirição, que o

Demandante é uma pessoa muito ativa e persistente, que se ele não estivesse presente o

clube nunca conseguiria atingir o que atingiu, e quando este desistir do clube o clube

provavelmente desistirá também.

Referiu que o Arouca tem uma relação dentro da estrutura muito próxima, tudo é reportado

ao Presidente, desde a coisa menos relevante à mais relevante, é a chamada "gestão de

merceeiro".

Mais declarou que a decisão recorrida já está a prejudicar o clube, uma vez que os jogadores

estavam habituados a ter uma relação com o Presidente antes dos jogos, o qual se mostra

como um pilar.



A minutos 08:00 da sua inquirição, referiu que é real a possibilidade do Demandante não acabar o mandato, uma vez que esta situação os está a desgastar muito. Por sua vez, a minutos 10:28 referiu que existe por parte do Demandante vergonha, nomeadamente vergonha social, a situação traz muitos problemas em termos pessoais, a título de exemplo, deixou de tomar o pequeno-almoço no mesmo café onde sempre tomava e passou a tomálo em casa.

# b) FLÁVIO DANIEL SANTOS SOARES:

A testemunha, que trabalha no Arouca há cerca de cinco anos, desde a época de 2012/2013, referiu, a minutos 27:40 e seguintes da sua inquirição, que o Demandante é um Presidente diferente, porque trabalha e vive muito de perto com toda a estrutura, jogadores, equipa técnica, tem uma proximidade muito grande, está presente nos treinos todos, nos jogos todos. Em dia de jogo vai ao balneário, fala com os jogadores, com o treinador, vai muitas vezes para o banco, ao intervalo vai sempre ao balneário e no fim está sempre presente. Os jogadores sentem muito mais a responsabilidade quando o Presidente está presente.

A minutos 29:50 disse que o clube não faz nada sem um "ok" dele, sendo que toda a gente lhe dá conhecimento das situações. Desde que foi conhecida a decisão sentiram o Presidente muito mais abatido, tiveram de "puxar" por ele, porque ele pensava em desistir. Deixou de ir tomar o pequeno-almoço no café onde costumava tomar.

A minutos 34:00 referiu que o Demandante se sente "mal-amado" e que isso o vai levar a afastar-se.



Quando questionado sobre o que queria dizer com a expressão "apesar de ele saber tudo o que fez", a testemunha referiu que o Demandante reconhece que praticou atos que não devia ter praticado.

Em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

- 1. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo.
- 2. Facto do conhecimento público e notório.
- 3. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo, nomeadamente da confissão feita pelo Demandante naqueles autos quanto a este facto.
- 4. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo.
- 5. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo.
- 6. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo.
- 7. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo.
- 8. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo.
- 9. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo, nomeadamente da confissão feita pelo Demandante naqueles autos quanto a este facto.



 Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo.

11. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo.

12. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo, bem como dos depoimentos das testemunhas Joel Pinho e Flávio Soares.

13. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e da prova produzida no âmbito do mesmo, bem como dos depoimentos das testemunhas Joel Pinho e Flávio Soares.

14. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, nomeadamente do cadastro do Demandante, constante de fls. 441 e 442 do processo disciplinar.

### 4.2 Fundamentação de direito

O que divide as Partes é saber se deve ser decretada a suspensão de eficácia do ato decisório proferido pela Demandada (¹), porque da pena de suspensão de funções decorrem danos graves e de difícil reparação e se se encontra demonstrado o preenchimento dos requisitos para que este seja decretada a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (fumus boni iuris) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (periculum in mora).

Vejamos, assim, do preenchimento dos requisitos para o decretamento da providência cautelar aqui em causa:

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Que lhe impôs a sanção disciplinar de suspensão de 20 (vinte) meses e a pena de multa de € 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos euros), pela prática da infração disciplinar de lesão da honra e reputação, através de Acórdão datado de 16 de Agosto de 2017, no âmbito do processo disciplinar n.º 73-16/17.



### **4.2.1** Da tutela cautelar prevista no art.º 41.º da LTAD

O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41.º da LTAD, o qual regula «um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa».

Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º.

Conforme dispõe o n.º 1 do art.º 41.º, sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado:

Por seu turno o n.º 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares:

1) a titularidade de um direito que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto; e

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

2) a fundada violação iminente do direito, suscetível de causar lesão grave e dificilmente

reparável.

Note-se que, quanto ao segundo requisito, tratando-se de violação iminente do direito, a lei

assegura a tutela cautelar independentemente do pressuposto da efetiva violação,

bastando-se com o pressuposto da gravidade da lesão e da sua difícil reparabilidade.

Analisemos, pois, se no caso sub judice estão verificados todos os pressupostos que

fundamentam a aplicação da peticionada providência.

**4.2.1** Do periculum in mora

Comecemos, por uma questão de facilidade, pela análise da existência da violação iminente

do direito, susceptível de causar lesão grave e dificilmente reparável.

É sobre o Demandante que recai o ónus de provar a que o seu direito será ameaçado caso a

providência requerida não seja decretada.

Resulta dos autos que o Demandante apresentou pedido de Arbitragem necessária para este

Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) em via de recurso no qual pede que a decisão proferida

pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol a 16/08/2017 seja anulada,

com todas as legais consequências.

Por outro lado, a Demandada refere que o processo arbitral necessário junto do TAD é, por

si só, "um processo extremamente célere" e que "não existe suspensão dos prazos em férias

judiciais, nem outras causas que "atrasem" o processo", pelo que não se justifica o

decretamento de uma providência cautelar neste âmbito.

Tlf. (+351) 218 043 067 | Rua Braamcamp, n.º 12 - r/c dto.

www.tribunalarbitraldesporto.pt | E-mail: tad@tribunalarbitraldesporto.pt | 1250-050 Lisboa - Portugal



Ora, nos autos disciplinares, o Demandante foi condenado em concurso de infrações, sendo a sanção final de 20 (vinte) meses de suspensão o resultado de um cúmulo jurídico resultante da condenação nas seguintes infrações:

- a) Três infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1 e 2 (conjugado com o artigo 112.º n.º 1) do RDLPFP2016, cada uma delas punida com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 400 UC;
- b) Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º do RDLPFP2016, por violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1, do mesmo diploma regulamentar e no artigo 51.º, n.º 1 do RDLPFP2016, punida com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC;
- c) Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 132.º, n.º 1 do RDLPFP2016, punida com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de 18 meses, e acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC;
- d) Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 131.º, n.º 2 do RDLPFP2016, punida com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos, e acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 200 UC.

Consta dos autos que o Demandante confessou o cometimento de uma única infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º do RDLPFP2016, relativamente às injúrias proferidas ao Presidente da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, Bruno de Carvalho, infração esta

TAD

TRIBUNAL

ARBITRAL DO

DESPORTO

que é punida com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 400 UC, e que, no caso concreto, foi sancionada com a pena concreta de suspensão de quatro meses e, acessoriamente, com a sanção de multa que se fixa em 112,5 UC.

Tendo confessado o cometimento desta infração em concreto e não colocando em causa, por qualquer forma, essa sanção, a verdade é que não poderá este Colégio Arbitral alterar a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada relativamente a esta sanção. Nesse sentido, o Demandante sempre será punido com, pelo menos, quatro meses de suspensão. Ora, tendo em conta a celeridade que caracteriza o processo arbitral neste Tribunal Arbitral do Desporto, não se vislumbra que esta sanção esteja consumada até prolação de decisão final nos autos principais.

E tenha presente que o "periculum in mora" deve revelar-se excessivo, uma vez que a gravidade e a difícil reparabilidade da lesão receada apontam para um excesso de risco relativamente àquele que é inerente à pendência de qualquer acção; trata-se de um risco que não seria razoável exigir que fosse suportado pelo titular do direito. (²)

Assim, e uma vez que próprio Demandante confessa e aceita a condenação pelo cometimento de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º do RDLPFP2016, tal determina que, em termos práticos, se julgue suficiente para não ser considerado preenchido o requisito do "periculum in mora".

De resto, sempre se dirá que não bastaria enunciar uma mera lesão jurídica; tem de ser enunciada uma real, efetiva e objectiva lesão in natura. E, relativamente aos danos, não

2 Cfr. Lebre de Freitas e outros, "Código de Processo Civil Anotado", vol. 2º, 2ª ed., pág. 6.

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

bastará um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo

relevante, irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se, pois, que inexistem in casu circunstâncias que aconselhem uma decisão cautelar

imediata. Com efeito, apesar de vir invocar determinados prejuízos, certo é que, em face da

confissão assumida, o Demandante sempre será punido com, pelo menos, quatro meses de

suspensão.

E para que pudesse ver deferida o pedido de providência cautelar formulado, sempre seria

necessário ao requerente, para conseguir o seu objectivo, alegar e provar que se verificam

os vários requisitos a que alude o art.º 381º, nº 1, do CPC, o que, manifestamente, atento

supra exposto, se não verifica.

Assim, considerando os critérios acima enunciados, fica prejudicada a apreciação da

probabilidade séria da existência do direito invocado.

Isto dito:

Para que pudesse ver deferida o pedido de providência cautelar formulado, sempre seria

necessário ao Requerente, para conseguir o seu objectivo, alegar e provar que se verificam

os vários requisitos a que alude o art.º 381º, nº 1, do CPC, o que se não verifica.

Assim sendo, e não se encontrando preenchidos todos os requisitos – que são cumulativos –

para o decretamento da providência cautelar, não poderá a mesma ser decretada.



5 Decisão

Nos termos e fundamentos supra expostos, o presente Colégio Arbitral decide rejeitar o decretamento da providência cautelar requerida, mantendo-se a decisão proferida em sede disciplinar e produzindo a mesma todos os seus efeitos, pelo menos, até decisão do

processo principal.

Custas serão determinadas a final do processo principal que este procedimento cautelar está

apenso.

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no

artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD [correspondendo à posição unânime dos árbitros].

Lisboa, 14 de Setembro de 2017

O Presidente,